



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

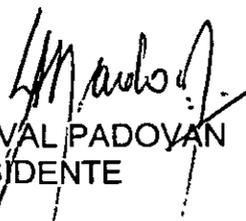
Processo nº. : 10768.016154/98-19
Recurso nº. : 139.515
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1993
Recorrente : HERFAM SOCIEDADE PATRIMONIAL LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.249

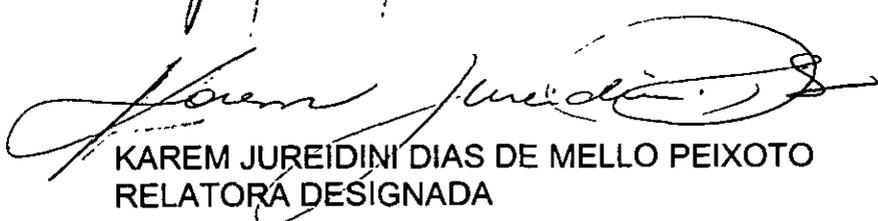
PRELIMINAR – DECADÊNCIA – IRPJ E REFLEXOS – Para fatos geradores ocorridos em 30/06/1992 já havia ocorrido a homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte quando da ciência do contribuinte aos autos ocorrida apenas em 20/07/1998. Preliminar de decadência acolhida, em consonância com o artigo, 150, § 4º do CTN.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERFAM SOCIEDADE PATRIMONIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca (Relator) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que não acolhiam a preliminar de decadência da COFINS. Designada a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, para redigir o voto vencedor referente a preliminar de decadência acolhida.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA DESIGNADA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.016154/98-19
Acórdão nº. : 108-08.249

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The first signature is a stylized, cursive 'L' followed by a vertical stroke. The second signature is a more complex, angular scribble.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.016154/98-19
Acórdão nº. : 108-08.249
Recurso nº. : 139.515
Recorrente : HERFAM SOCIEDADE PATRIMONIAL LTDA.

RELATÓRIO

Conforme narrado nos autos de infração do IRPJ e reflexos - COFINS e IRF (fls. 92/105) foi constatada a seguinte infração com fato gerador ocorrido em 30/06/1992:

1) Omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa no valor de R\$ 214.899.394,20, valor este absorvido por prejuízos do período e de períodos anteriores. Lançamento de multa regulamentar para o IRPJ de R\$ 80,80;

2) Lançamento reflexo para a COFINS à alíquota de 2% na forma dos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91;

3) Lançamento reflexo para o IRF à alíquota de 25% na forma do art. 8º do Decreto nº 2.065/83.

A ciência aos autos ocorreu em 20/07/1998 na pessoa do procurador da empresa Estevão Tomas Hermann, conforme assinaturas a fls. 93, 103, 104 e 108, procurador este habilitado pelo instrumento de fls. 106 e 107.

O Termo de Verificação (fls. 89/90) e o Mapa demonstrativo do Caixa (fls.91) detalham a apuração do saldo credor de caixa.

O contribuinte apresentou impugnações separadas por auto em 17/08/1998 (fls. 110/117), cujos argumentos serão convenientemente abordados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.016154/98-19
Acórdão nº. : 108-08.249

quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O acórdão recorrido (fls. 120/134), declarou o lançamento procedente e está assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/1992

Ementa: Nulidade. Inocorrência. O atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação tributária relativos ao processo administrativo fiscal bem como a observância do amplo direito de defesa do contribuinte afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

Local da Lavratura. O Auto de Infração será lavrado no local de verificação da falta. Isto não significa que seja o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada, fato que previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade administrativa que dela primeiro tomou conhecimento.

Decadência. Cofins. É de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, o prazo para o fisco efetuar o lançamento das contribuições para a seguridade social.

Decadência. IRRF. Considera-se alcançado pela decadência o lançamento efetuado em prazo superior a cinco anos contados da data da entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1992

Ementa: Matéria Não Impugnada. Considera-se não impugnado e incontroverso o lançamento cuja matéria não seja expressamente contestada, o que a torna definitivamente consolidada na esfera administrativa.

Redução do Prejuízo Fiscal. Sendo o montante tributável inferior ao resultado negativo apurado no período, a exigência fiscal limita-se a reduzir o montante do prejuízo.

Omissão de Receitas. Saldo Credor de Caixa. Se a interessada não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante a oportunidade que lhe foi deferida, subsiste a presunção de omissão de receitas em montante equivalente.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.016154/98-19

Acórdão nº. : 108-08.249

Data do fato gerador: 30/06/1992

Ementa: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins – e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Lançamentos Reflexos. Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/06/1992

Ementa: Multa Regulamentar. Obrigação Acessória. Descumprimento. A inobservância de obrigação acessória que retarde ou impossibilite o conhecimento, pelo Fisco, de condições essenciais da ocorrência do fato gerador ou da constituição do crédito tributário enseja a aplicação da multa regulamentar.”

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 142/144) e anexos (fls. 145/159), incluindo arrolamento, cujos argumentos são aqui resumidos, respeitados a ordem e os títulos empregados:

Decadência

A recorrente pleiteia a declaração da decadência para todas as exigências, pois quando da ciência aos autos (20/07/1998) já haviam se passado mais de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador das obrigações tributárias (30/06/1992).

Inexistência de lucros

A recorrente ressalta a inexistência de lucros de vez que o valor dos prejuízos compensáveis é muito superior ao valor apurado.

Equívoca indicação de saldo credor de caixa

A recorrente destaca que as parcelas referidas como geradoras de saldo credor de caixa jamais existiram e se existissem produziriam efeitos inversos aos esperados pelo Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.016154/98-19
Acórdão nº. : 108-08.249

A primeira seria uma omissão de lançamento de um cheque recebido e a segunda um estorno determinado pelo Fisco sem qualquer base legal.

Ao final pede o provimento do recurso para o cancelamento dos autos de infração constantes do presente processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.016154/98-19
Acórdão nº. : 108-08.249

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deles tomo conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 20/07/1998 de lançamentos correspondentes a fatos geradores ocorridos em 30/06/1992.

Acato a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte referente aos lançamentos do IRPJ e do IRF. Rejeito, porém, a preliminar de decadência da COFINS, que ocorre no prazo de 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, em consonância com o artigo, 150, § 4º do CTN.

Consciente estou, porém, de que dificilmente serei voto vencedor quanto à rejeição da preliminar de decadência da COFINS, haja vista a jurisprudência desta Câmara e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como já havia acatado a preliminar de decadência das demais exações (IRPJ e IRF) e consciente de que serei voto vencido quanto à COFINS é quase certo que o recurso voluntário seja integralmente provido em preliminar.

Assim sendo, por economia processual, deixo de adentrar no mérito da questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.016154/98-19
Acórdão nº. : 108-08.249

Claro está que a modificação da jurisprudência desta Câmara quanto ao prazo decadencial das contribuições sociais (COFINS e CSL) me fará enfrentar o mérito do recurso voluntário.

O mesmo se dará, no caso de interposição de recurso especial da Fazenda Nacional, caso haja modificação jurisprudencial da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e o processo retorne a esta Câmara para julgamento do mérito.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.016154/98-19
Acórdão nº. : 108-08.249

VOTO VENCEDOR

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora Designada

Em breve resumo, o ponto controverso no julgamento do presente Recurso, cingi-se, unicamente, quanto ao prazo decadencial à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, na medida em que o Ilmo. Relator consignou seu entendimento acerca da aplicação do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.282/1991, o qual prevê prazo de dez anos, e não cinco, para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

A reflexão necessária para o deslinde da questão foi muito bem exposta no voto da saudosa Conselheira Tânia Koetz Moreira, por ocasião da prolação do Acórdão nº 108-06.992, cujo trecho abaixo transcrito demonstra seu raciocínio:

“A regra geral de decadência, no sistema tributário brasileiro, está definida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

‘Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado’.

A Lei nº 8.212/91, tratando especificamente da Seguridade Social, introduziu prazo maior de decadência, mantendo termo a quo idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.016154/98-19

Acórdão nº. : 108-08.249

que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Todavia, a discussão acerca da constitucionalidade de lei extrapola a competência atribuída aos órgãos administrativos, e não cabe aqui examiná-la.

Portanto, abstraindo-se a questão da constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, deve-se concluir que, para as contribuições submetidas à regra nele estipulada, aquele prazo que, pelo artigo 173 do CTN é de cinco anos, passa a ser de dez anos. O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 trata do mesmo instituto tratado no artigo 173 do CTN, impondo-lhe prazo mais dilatado.

Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto na judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciar-se a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Da mesma forma como não se pode ler o artigo 173 do CTN isoladamente, sem atentar-se para a regra excepcional do artigo 150, também o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser lido ou aplicado abstraindo-se as demais regras do sistema tributário. Ao contrário, sua interpretação há que ser sistemática, única forma de torná-la coerente e harmoniosa com a lei que lhe é hierarquicamente superior.

Note-se que a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, se dá em cinco anos contados do fato gerador, se a lei não fixar prazo diverso. Ora, a Lei nº 8.212/91 não fixa qualquer prazo para homologação de lançamento, no caso das contribuições para a Seguridade Social. Deve prevalecer, portanto, aquele do artigo 150 do CTN, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.016154/98-19
Acórdão nº. : 108-08.249

simulação, hipótese expressamente excepcionada na parte final de seu parágrafo 4º. Ocorrida essa hipótese, volta-se à regra geral do instituto da decadência, ou seja, a do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para os tributos em geral, e a do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições aí abrangidas.

Em assim sendo, o lançamento sob exame, alcançando o período de dezembro de 1991 a dezembro de 1994, foi efetuado quando já transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de vez que o auto de infração foi lavrado apenas em 19/12/2000."

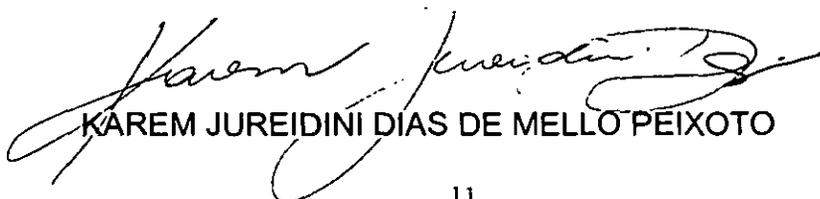
Ainda, corroborando a argumentação acima exposta, frise-se o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na sessão de 17.04.2001 (Acórdão CSRF/1-3,348), além de em outras oportunidades (v.g. CSRF/1-3906), no sentido de que, tanto para a CSLL como para a COFINS, o prazo aplicado para contagem do prazo decadencial é aquele previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita:

"Decadência – CSLL e COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo decadência de 5 anos." (Recurso nº 108-122604, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais)

Assim, voto para acolher a preliminar de decadência também para o lançamento referente à COFINS, acompanhando o I. Relator, porquanto este tenha acolhido a preliminar de decadência referente aos lançamentos de IRPJ e IRRF.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO